SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1023595 - RJ (2016/0312910-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO INTERUNION S/A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
		LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
		ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
		MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER - RJ144122
		MARIA GENTIL GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ200776
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		JACQUELINE TARDELLI MOSER - RJ185862
AGRAVADO	:	SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	ANTONIO FRANCISCO VELOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	WAGNER TEIXEIRA MOREIRA - RJ117825
		RODOLFO WEHRS BORN E OUTRO(S) - RJ186579
AGRAVADO	:	EMCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	:	MICA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	RICARDO FERNANDEZ SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	TATIANA CANDREVA PALUMBO - RJ132110
		RODRIGO COSTA MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ120356
		GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
		CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
INTERES.	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCOS RODRIGUES DERZI FERNANDEZ - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
		MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
		GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
		ALZIRA SOUZA MARQUES - RJ132986

Documento eletrônico VDA60674060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6848c374-2f32-44d8-94cc-1cd634a8286c

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA. DISCUSSÃO RELACIONADA À INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA E AO INTERESSE DA PARTR EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE EXAME DAS ALEGAÇÕES IMPORTANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/ 1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Presente um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, é devida a devolução dos autos à origem para rejulgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 6848c374-2f32-44d8-94cc-1cd634a8286c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1023595 - RJ (2016/0312910-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO INTERUNION S/A
ADVOGADOS	:	IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
		LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
		ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
		MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER - RJ144122
		MARIA GENTIL GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ200776
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
		JACQUELINE TARDELLI MOSER - RJ185862
AGRAVADO	:	SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	ANTONIO FRANCISCO VELOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	WAGNER TEIXEIRA MOREIRA - RJ117825
		RODOLFO WEHRS BORN E OUTRO(S) - RJ186579
AGRAVADO	:	EMCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO	:	MICA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO	:	RICARDO FERNANDEZ SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS	:	TATIANA CANDREVA PALUMBO - RJ132110
		RODRIGO COSTA MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ120356
		GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
		CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
INTERES.	:	INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	MARCOS RODRIGUES DERZI FERNANDEZ - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
		MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
		GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
		ALZIRA SOUZA MARQUES - RJ132986

Documento eletrônico VDA60360353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 7d8dd69a-84c1-4557-a716-fa4bcddac46d

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA. DISCUSSÃO RELACIONADA À INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA E AO INTERESSE DA PARTR EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE EXAME DAS ALEGAÇÕES IMPORTANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/ 1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Presente um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, é devida a devolução dos autos à origem para rejulgamento dos embargos de declaração e completa prestação jurisdicional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INTERUNION S.A. (BANCO) contra decisão singular da minha lavra em que, ao reconsiderar anterior decisão, conheci do agravo interposto por EMCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. e outros (EMCO e outros) para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial no sentido de determinar o retorno dos autos à origem a fim de suprir as omissões destacadas (fls. 1.541-1.543).

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO alega, em síntese, que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões necessárias, ainda que em sentido desfavorável.

Sustenta a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e das Súmulas 283 e 284 do STF, bem como a aplicação do verbete 52 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Requer, assim, a manutenção daquela decisão que havia sido reconsiderada e que negava provimento ao recurso.

Na sua impugnação, EMCO e outros defendem a existência das omissões, que destacam serem relevantes, especialmente quanto à condenação do BANCO aos honorários, pois não integrou a transação, sendo parte vencida, com violação dos arts. 20 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1.575-1.589).

Por sua vez, na sua impugnação ao agravo interno, SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. sustenta a necessidade de manter a decisão agravada para que o Tribunal de origem julgue novamente os embargos de declaração, ante a omissão específica quanto ao interesse de agir do BANCO, que prosseguiu na execução por mais de quinze anos sem titularidade do crédito (fls. 1.594-1.597).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60360353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 7d8dd69a-84c1-4557-a716-fa4bcddac46d

Originariamente, INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. e BANCO INTERUNION S.A. ajuizaram execução por título extrajudicial em face de SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e outros, com base em contrato lastreado em opção de venda de ações, caução e outorga de mandato para transferência das ações da BRAFCO S.A.

Em primeira instância, a execução foi extinta com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil/73, com a condenação dos executados nas custas processuais.

Enquanto INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S.A. apelou contra essa sentença, SAPUCAIA e outros apresentaram recurso adesivo.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial dos adesivos quanto à isenção de custas (fls. 885-886).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao primeiro apelo e, por maioria, deu parcial provimento aos recursos adesivos para condenar o BANCO ao pagamento de despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 891-901).

Contra esse acórdão o BANCO opôs embargos infringentes defendendo a impossibilidade de sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

O Tribunal de origem, deu provimento aos infringentes para afastar a condenação do BANCO e impor rateio das custas e honorários, nos termos do art. 21 do CPC/1973 (fls. 1.200-1.214).

O recurso especial interposto por EMCO e outros contra esse acordão foi provido para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam enfrentados os pontos omissos destacados (fls. 1.541-1.543).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno, que não merece prosperar.

Diferentemente no sustentado pelo BANCO, deve ser mantida a negativa de prestação jurisdicional.

Explico.

Ao analisar a controvérsia devolvida por ocasião dos embargos infringentes, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 1.161-1.164)

> A questão principal cinge-se sobre os termos da sucumbência em razão de acordo operado entre as partes e homologado perante o juízo da 4ª Vara Empresarial no qual a INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL concordou em receber seu crédito no bojo da liquidação ordinária da primeira executada.
>
> Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, ainda que não reste vencido.

Documento eletrônico VDA60360353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 7d8dd69a-84c1-4557-a716-fa4bcddac46d

> Em regra, há a coincidência entre os princípios da causalidade e da sucumbência, de maneira que o vencido é que terá dado causa à propositura da demanda, tanto que reconhecido o direito da parte vencedora.
> O argumento central da embargante, cujo enfrentamento logo se impõe, é no sentido de que não há parte sucumbente, uma vez que houve acordo entre os litigantes no processo falimentar, culminando na perda do objeto desta demanda.
> Ressalte-se desde já que o acordo foi pactuado em caráter irretratável e irrevogável, abrangendo todos os ajustes anteriormente convencionados entre as partes e do mesmo não se extrai qualquer estipulação sobre o ônus sucumbencial, cabendo, em regra, a aplicação do art. 26 § 2º do CPC, in verbis:
> [...]
> Ou seja, no acordo não há vencido ou vencedor (como estabelece o art. 20 do CPC).
> Portanto, o juiz não pode fixar honorários. Por outro lado o art. 21 do mesmo diploma legal, estabelece que se ambas as partes forem vencidas e vencedoras haverá compensação dos honorários, ou seja as despesas se distribuirão proporcionalmente entre os litigantes.
> In casu, a execução foi extinta em razão de acordo nos termos do art. 269, III c/c 794, II do CPC, não havendo que se falar em honorários judiciais a não ser que a transação estabelecesse tal cláusula, o que não ocorreu.
> Nesse diapasão, restando incontroverso que no acordo firmado pelas partes não se estipulou acerca da responsabilidade pelo pagamento dos encargos sucumbenciais, as custas processuais bem como a taxa judiciária devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados.
> Pelo exposto, vota-se pelo provimento do recurso de embargos infringentes para afastar a condenação do embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, impondo-se o rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

Contra esse acórdão, EMCO e outros opuseram embargos de declaração ressaltando a ocorrência de omissões, ao não terem sido levadas em consideração suas alegações de que a) os fundamentos utilizados não se aplicam ao BANCO tendo em vista que, com relação a ele, a execução foi extinta pela falta de interesse pois apesar da cessão da totalidade de seu crédito à INTERUNION CAPITALIZAÇÃO, dez dias depois de distribuída a ação, ainda prosseguiu com a presente execução por mais de quinze ; e b) “com a ação manejada, pretendia o Banco Interunion S. A. - Em Liquidação Extrajudicial , paralelamente ao direito ao rateio de seu suposto crédito na liquidação extrajudicial da Interunion Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial, prosseguir com a execução e se utilizar, simultaneamente, de duas vias processuais (habilitação de crédito em concurso de credores e ação de cobrança), que visam atingir tutelas idênticas - obtenção de um mesmo crédito - o que é vedado pelo direito” (fl. 1.186).

O Tribunal local, porém, rejeitou os embargos de declaração, afirmando a não existência dos vícios apontados e ressaltando que além do julgado ter observado o verbete nº 52 da Súmula de Jurisprudência Predominante daquele Tribunal, nele não há "defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão e a própria higidez jurídica,

Documento eletrônico VDA60360353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 7d8dd69a-84c1-4557-a716-fa4bcddac46d

sendo clara a intenção do Embargante em rediscutir matéria já decidida, e com a motivação suficiente, nesta esfera jurisdicional" (fl. 1.234).

Em sendo assim, por ser evidente que o Tribunal de origem quedou-se inerte quanto à análise das alegações reeditadas no recurso especial de EMCO e outros, não há como se afastar o reconhecimento da ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional no caso concreto e o necessário retorno dos autos àquela instância para novo julgamento dos embargos de declaração como entender de direito.

Assim, como o BANCO não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, deve ser ela mantida, ficando prejudicada a análise das demais alegações.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:57
Código de Controle do Documento: 7d8dd69a-84c1-4557-a716-fa4bcddac46d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.023.595 / RJ

Número Registro: 2016/0312910-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01203257519958190001 201624510855

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: ANTONIO FRANCISCO VELOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: WAGNER TEIXEIRA MOREIRA - RJ117825
	RODOLFO WEHRS BORN E OUTRO(S) - RJ186579
AGRAVANTE	: EMCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVANTE	: MICA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: RICARDO FERNANDEZ SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS	: TATIANA CANDREVA PALUMBO - RJ132110
	RODRIGO COSTA MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ120356
	GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
	CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
AGRAVADO	: BANCO INTERUNION S/A
ADVOGADOS	: IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
	LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
	ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
	MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER - RJ144122
	MARIA GENTIL GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ200776
	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A

Documento eletrônico VDA60661308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 803e3edc-c78b-4661-a331-8305d8c0f846

JACQUELINE TARDELLI MOSER - RJ185862
AGRAVADO : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCOS RODRIGUES DERZI FERNANDEZ - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
ALZIRA SOUZA MARQUES - RJ132986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INTERUNION S/A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAUJO - RJ080725
ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO - DF020574
MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER - RJ144122
MARIA GENTIL GONÇALVES DA ROCHA E OUTRO(S) - RJ200776
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
JACQUELINE TARDELLI MOSER - RJ185862
AGRAVADO : SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : ANTONIO FRANCISCO VELOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : WAGNER TEIXEIRA MOREIRA - RJ117825
RODOLFO WEHRS BORN E OUTRO(S) - RJ186579
AGRAVADO : EMCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
AGRAVADO : MICA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : RICARDO FERNANDEZ SILVA
AGRAVADO : LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADOS : TATIANA CANDREVA PALUMBO - RJ132110
RODRIGO COSTA MAGALHAES E OUTRO(S) - RJ120356
GUILHERME DE AZEVEDO BARRADAS - RJ179727
CARLA ADRIANA LAMEIRAS COSTA - RJ230540
INTERES. : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCOS RODRIGUES DERZI FERNANDEZ - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ068403
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
GILZA MARIA MONTEIRO PASTURA - RJ061414
ALZIRA SOUZA MARQUES - RJ132986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 803e3edc-c78b-4661-a331-8305d8c0f846

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:06
Código de Controle do Documento: 803e3edc-c78b-4661-a331-8305d8c0f846